



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 5 0 3 1



PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2011
AUTOR DA PROPOSIÇÃO:	PODER EXECUTIVO
EMENTA:	ALTERA O ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2005 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS
OF PMCC/GAB Nº480/2011	PTC:11/10/2011

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>11/10/2011</u>	DATA DA LEITURA: <u>11/10/2011</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>08/11/11</u>
RELATOR DESIGNADO	EM _____
PARECER VOTADO	EM _____
PARECER VENCIDO	EM _____
RELATOR DESIGNADO	EM _____
RED. DE VENCIDO	EM _____
PROP. DEVOLVIDA	EM _____
EMENDAS ENCAM.	EM _____
RELATOR DESIGNADO	EM _____
PARECER VOTADO S/E	EM _____
PARECER VENCIDO	EM _____
RELATOR DESIGNADO	EM _____
RED. DO VENCIDO	EM _____
PROP. DEVOLVIDA	EM _____
RED. FINAL-ENCAM.	EM _____
RED. FINAL-DEVOL.	EM _____

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>08/11/11</u>
RELATOR DESIGNADO	EM _____
PARECER VOTADO	EM _____
PARECER VENCIDO	EM _____
RELATOR DESIGNADO	EM _____
RED. DE VENCIDO	EM _____
PROP. DEVOLVIDA	EM _____
EMENDAS ENCAM.	EM _____
RELATOR DESIGNADO	EM _____
PARECER VOTADO S/E	EM _____
PARECER VENCIDO	EM _____
RELATOR DESIGNADO	EM _____
RED. DO VENCIDO	EM _____
PROP. DEVOLVIDA	EM _____

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>06/12/11</u> - _____ / _____ / 20____	_____ / _____ / 20____
DISCUSSÃO: 1º EM <u>06/12/11</u> - 2º EM _____ / _____ / _____	DISC / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____	REQ. POR _____
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____	ENCAM. P/COM. EM _____ / _____ / _____
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____	REQ. POR _____
VOTAÇÃO: 1º EM <u>06/12/11</u> - 2º EM _____ / _____ / _____	VOT. / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ / _____ / _____	DEVOL. EM _____ / _____ / _____ VOTADA EM _____ / _____ / _____
PROP. RETIRADA EM: _____ / _____ / _____ - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM _____ / _____ / 20____	<input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM _____ / _____ / 20____
DATA DO AUTÓGRAFO: _____ / _____ / 20____	<input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM _____ / _____ / 20____

Proc. 1110/11
D.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registrado sob nº. **5031**
Protocolado em 11/10/2011.
Respondido em 13/12/2011.

Ofício nº 158/2011.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sessão de 13/12/2011.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aprovado em **duas** Votações por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 13/12/2011.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 13/12/2011.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2011.

RELATOR: VEREADOR **LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA**,

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 480/2011, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 005/2011, o qual foi lido no expediente da Sessão Extraordinária do dia 11/10/2011 e encaminhado em 08/11/2011 a estas Comissões para ser examinado e receber parecer.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno, designou a mim Vereador **LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, visando alterar o artigo 3º, da Lei Complementar nº 026/2005 e dá outras providências.

As alterações propostas visam estabelecer novos pré-requisitos para a eleição de Coordenadores de Turno nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal.

Em sua justificação, o autor do citado Projeto diz que visa adequar o artigo 3º da Lei Complementar Municipal 026/2005, adequando alguns critérios antes não previstos, e quando previstos, modificando-os, nos termos do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

próprio texto do projeto, de fácil constatação. Informa também que as adequações visam ainda atender à normatização do Governo Estadual, especialmente a editada pela Lei Estadual nº 9.293, de 02 de setembro de 2009.

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual em seu parecer diz que no Projeto apresentado existe uma diferenciação de direitos em relação aos pré-requisitos para candidatar-se ao cargo de Coordenador de Turno, o Projeto esta excluindo todos os professores que foram municipalizados através de convênio.

Afirma, a doutrina de Hely Lopes Meirelles, em sua obra, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Malheiros, 16 e., São Paulo, 2008, p-265, que:

Pareceres - **Os pareceres** das comissões permanentes (como também os da assessoria técnico-legislativa que funcionar como serviço auxiliar da Câmara) não obrigam o plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.

Sendo assim, a decisão do Plenário da Câmara Municipal é soberana e não estão vinculadas ao parecer.

Ao analisar atentamente a presente matéria, constato que as adequações propostas pelo autor visam atender a Lei Estadual nº 9.293, de 02 de setembro de 2009, que altera o art. 10 da Lei Estadual nº 5.474, de 06 de outubro de 1997. Esta Lei, definiu no § 4º, do artigo 4º, que **"a partir de 01 de julho de 2009, os valores referentes à remuneração e encargos do professor efetivo cedido no processo de municipalização, em regência de classe na unidade escolar municipal, excepcionalmente, serão custeados pelo Estado Espírito Santo, com recursos da Educação Básica."** g.n

Como visto, se o professor não estiver na sala de aula, o Estado **não paga** a sua remuneração, ficando o pagamento sob a responsabilidade do Município. Daí concluiu que as alterações pretendem atender o princípio da economicidade, dever constitucional a ser observado pelo gestor público, inclusive já era para ter ocorrido a tempos, ou seja, a partir da publicação da Lei Estadual nº 9.293, de 02 de setembro de 2009. Temos ainda, que realmente é hora de pensar em reorganizar as finanças municipais, uma luta que deve ser de todos, Executivo e Legislativo, atualmente se fala em perda de arrecadação com os royalties do petróleo e com a nova lei do FUNDAP, em janeiro próximo vem a atualização do piso



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

salarial do magistério, em fevereiro vem a revisão geral dos servidores municipais, isto, sem duvidas, vai deixar os municípios que não se reorganizaram as suas finanças praticamente falidos, com limites acima do permitido pela legislação federal, com pagamentos atrasados e sem recursos para investir em outras áreas necessárias que tanto o povo almeja.

Quanto ao princípio da *igualdade* reclamado pelos professores estaduais cedidos ao município, estão estas claramente identificadas no convênio de municipalização, firmado entre o Município e o Estado, com base na Lei Estadual nº 5.474, de 06 de outubro de 1997, alterada pela Lei nº 9.293, de 02 de setembro de 2009. Inclusive é esta **Lei Estadual**, e não a Lei Municipal, que diz que **a partir de 01 de julho de 2009, para que o estado pague os valores referentes à remuneração e encargos do professor estadual cedido no processo de municipalização, deve estar o mesmo em regência de classe.**

Temos também, que o art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração o fiel atendimento ao **princípio da legalidade**, assim definido pelo inexcedível HELY LOPES MEIRELLES:

"A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. 184 Rev. Direito, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, jan./jun. 2000.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao **atendimento da lei**.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa '**pode fazer assim**'; para o administrador público significa '**deve fazer assim**'.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa." Daí, percebe-se, que sem a prévia existência de lei estadual(**O Estado só paga os valores referentes à remuneração e encargos do professor estadual cedido se o mesmo estiver em regência de classe,**), não pode a Administração Municipal pagar – que, a rigor, não existe – em favor do Professores Estaduais, ou seja, autorização em lei estadual para afastar-se da regência de classe para assumir cargos de direção ou coordenação.

Assim para melhor entendimento continuamos a insistir na lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres, e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas da função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 16. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais. p. 78.

Rev. Direito, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, jan./jun. 2000, 185, o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço, embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuição diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico.

.....omissis.....

O que o princípio isonômico impõe é o tratamento igual aos realmente iguais" g.n.

Há que se convir que, por mais que se assemelhem os cargos de professor estadual, não se confundem com os de professor municipal, **são classe de servidores diferentes**, uma estadual e a outra municipal, que mesmo cedidos ao município, continuam sendo professores estaduais, podem exercer as mesmas funções, mas não configura isonomia (igualdade).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

De acordo com o Regimento Interno (art. 37, 39 e 60), compete estas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento se pronunciarem acerca da legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Assim sendo, ao analisar a presente matéria, constato que a mesma se encontra dentro das normas legais vigentes, razão pela qual, este humilde relator é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, ao qual apresenta a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO § 1º, DO ART. 3º, CONSTATANTE SO ART. 1º DO PROJETO

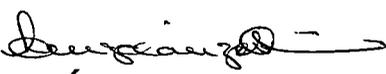
APROVADO

“§ 1º Os Coordenadores serão eleitos pelos professores que atuam no respectivo turno e nomeados mediante Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 02 de dezembro de 2011.


LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA.....RELATOR

ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN -COM O RELATOR

CARLOS EDUARDO DESTEFANI-.....COM O RELATOR

CLEONE JOSÉ LORDELE BATISTA-.....COM O RELATOR

DOMINGOS LÚCIO ZANÃO.....COM O RELATOR

DALTON HENRIQUE PINÃO -COM O RELATOR

PIONANO JONATHOS CRISÓSTOMO -.....COM O RELATOR

SAULO MARETO -COM O RELATOR



PARECER

Senhor Presidente:

Trata-se de parecer sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2011**, que altera o artigo 3º da Lei Complementar nº 026/2005 e dá outras providências.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 026/2011, verifica-se uma afronta ao artigo 5º da Constituição Federal, onde existe a garantia de que *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade...**"* (grifo nosso)

É notório o conhecimento de que existem diversos professores que a princípio seriam do Estado do Espírito Santo, mas, no entanto, foram cedidos ao Município de Conceição do Castelo-ES através do Convênio da Municipalização do Ensino, celebrado entre esse Município e a Secretaria Estadual da Educação.

Por isso, no Projeto de Lei apresentado existe uma diferenciação de direitos em relação aos pré-requisitos para candidatar-se ao cargo de Coordenador de Turno, pois, o Projeto está excluindo todos os professores que foram municipalizados através do convênio.

Ora, que igualdade existe entre professores que pertencem a uma mesma classe profissional, trabalhando em um mesmo ambiente, sob as mesmas ordens, com alunos em comum, mas com direitos diferentes em relação à elegibilidade ao cargo de coordenador?

Certamente não há igualdade, mas há discriminação, o que fere, inclusive, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, disposto no artigo

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1º, inciso III, quando dispõe sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este dispositivo concomitante ao princípio da igualdade.

Na forma como se encontra o projeto de lei complementar apresentado, também, está desobedecendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que é "*construir uma sociedade justa*", como também, "*promover o bem de todos, sem ... quaisquer outras formas de discriminação*".

Assim, **o Projeto de Lei é inconstitucional** quando exclui a possibilidade de o professor municipalizado ser elegível ao cargo de coordenador escolar, ao mesmo tempo em que oportuniza o direito ao professor pertencente ao Município, razão pela qual a alteração no Artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 026, de 10 de outubro de 2005 é inconstitucional, pois, fere o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

É o parecer.

Diante das razões expostas, pelo fato de o projeto de lei complementar apresentar inconstitucionalidade quando altera o artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 026, de 10 de outubro de 2005, esta Procuradoria Geral opina pelo não prosseguimento do feito na forma como se encontra.

Conceição do Castelo, ES, 07 de novembro de 2011.


DIOGO BORTOLIN VIGANOR
Procurador Geral da
Câmara Municipal de Conceição do Castelo

APROVADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2011

**ALTERA O ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 026/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, Sr. Odael Spadeto: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 026 de 10 de outubro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º - Ficam criados os cargos de Coordenadores de Turno nas Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, os quais serão ocupados por professores efetivos.

§ 1º - Os Coordenadores serão eleitos pelos professores que atuam no respectivo Turno e nomeados pelo Secretário Municipal de Educação. 

§ 2º - São pré-requisitos para candidatar-se ao cargo de Coordenador de Turno:

- I- Ter experiência docente comprovada, de no mínimo, 05 (cinco) anos na Rede Pública de Ensino;
 - II- Ter sido investido no cargo de provimento efetivo do quadro de servidores do Município de Conceição do Castelo-ES, na respectiva Unidade Municipal de Ensino, independente do Turno
- 

ao qual esteja lotado e ao qual pleiteie a vaga de Coordenador, sendo critério de escolha de turno o quantitativo de votos obtidos.

§ 3º - Excepcionalmente, nos casos em que não houver candidato na respectiva Unidade de Ensino, serão permitidos candidatos de outras Unidades, desde que atendam aos demais requisitos.

§ 4º - O cargo de Coordenador de Turno terá uma carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais e não será gratificado ou implicará em qualquer outra vantagem.

§ 5º - O número mínimo de alunos por turno que justificará a necessidade do Coordenador de Turno e estabelecerá a existência da(s) vaga(s) será de 160 (cento e sessenta) alunos respectivamente.

§ 6º - O exercício da função de Coordenador de Turno não implicará em perda de direitos ou vantagens a que o profissional do magistério tenha direito.

§ 7º - O mandato de Coordenador de Turno eleito é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do mês subsequente àquele no qual se proceder a eleição, podendo reeleger-se por igual período.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo

- ES, 06 de outubro de 2011.


ODAEL SPADETO
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005/2011

Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei visa adequar o artigo 3º da Lei Complementar Municipal 026/2005, adequando alguns critérios antes não previstos, e quando previstos, modificando-os nos termos do próprio texto do projeto de lei, de fácil constatação.

Vale ressaltar que as adequações visam ainda atender à normatização do Governo Estadual, especialmente a editada pela Lei Estadual nº 9.293, de 02 de setembro de 2009.

Assim, como cabe a esta Casa Legislativa a aprovação das alterações de Lei já existente, encaminhamos o presente projeto apreciação dos Excelentíssimos Vereadores, aguardando a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo-
ES, 06 de outubro de 2011.


ODAEL SPADETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 026/2005

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 011/2002 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Ficam acrescentados ao art. 42, da Lei Complementar nº. 011/2002, os seguintes parágrafos:

“§ 1º. – O profissional do Magistério efetivo designado para a Função Gratificada de Diretor, receberá gratificação a ser fixada nos termos da Lei específica, observadas as disposições contidas nos artigos 51 e 52 da Lei Complementar nº. 010/2002”.

“§ 2º. – Os profissionais efetivos do Magistério Estadual, lotados nas Unidades Municipais de Ensino por força de convênio de Municipalização, quando eleitos e designados para a Função Gratificada de Diretor, farão jus à Gratificação de que trata o parágrafo anterior, a ser paga com recursos próprios do Município.”

Art. 2º. – O art. 43, da Lei Complementar nº. 011/2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43 – Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas do Magistério: 10 (dez) Diretores de Unidades Municipais de Ensino Fundamental – FGM-EF e 10 (dez) Diretores de Unidades Municipais de Educação Infantil – FGM-EI.”

Art. 3º. – Ficam criados os cargos de Coordenadores de Turno nas Unidades de Ensino de Rede Municipal que serão ocupados por Professores Efetivos.

§ 1º. – Os Coordenadores serão eleitos pelos professores que atuam no turno e nomeados pelo Secretário Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

I – Nos casos em que não houverem candidatos no turno serão permitidos candidatos de outros turnos;

II – Nos casos em que não houverem candidatos na Unidade de Ensino serão permitidos candidatos de outras Unidades;

§ 2º. – O Cargo de Coordenador terá uma carga horária de 25 horas semanais e não será gratificado;

§ 3º. – O número mínimo de alunos por turno que justificará a necessidade do Coordenador de Turno será de 200 alunos;

§ 4º. – O exercício da função de Coordenador de Turno não implicará em perda de direitos ou vantagens a que o Profissional do Magistério tem direito;

Art. 4º. – Fica garantido ao Profissional do Magistério em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino o direito a Lotação Provisória:

§ 1º. – A Lotação Provisória ocorrerá sempre quando houver vagas que deverão ser declaradas pelo Diretor ou pela Secretaria Municipal de Educação.

I - A Lotação Provisória se dará através de Processo classificatório regulamentado através de ato da Secretaria Municipal de Educação que deverá constar de Tempo de Serviço, Formação Docente, participação em Cursos, Congressos ou eventos similares;

II – A Lotação Provisória só poderá ocorrer no início do ano letivo.

Art. 5º. – O art. 11 da Lei Complementar nº. 11/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A promoção ocorrerá no mês subsequente ao que for apresentado o requerimento com a comprovação através de Diploma de conclusão de novo curso de Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado”.

Art. 6º. – O art. 21 da Lei Complementar nº. 10/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – Não será concedido remoção ao profissional do Magistério que estiver licenciado para trato de interesse particular.”



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, 10 de outubro de 2005.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 9.293

Altera o artigo 10 da Lei nº 5.474, de 06.10.1997 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 10 da Lei nº 5.474, de 06.10.1997, alterado pela Lei nº 5.853, de 25.5.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O pessoal docente em exercício nas escolas estaduais transferidas aos municípios poderá ser cedido à Secretaria Municipal de Educação.

(...).” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso II do § 2º do artigo 10 da Lei nº 5.474/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

§ 2º (...)

II - fica assegurado ao professor cedido para as escolas absorvidas pelos municípios o direito de:

- a) participar do concurso de remoção organizado pelo Estado ou pelo município;
- b) participar de processo seletivo específico para atuar no planejamento, execução e/ou acompanhamento de Projetos Prioritários da Secretaria de Estado da Educação;
- c) solicitar seu retorno ao Estado, desde que indique a unidade escolar e a função a ser exercida;

Estado da Educação solicitar o retorno do professor cedido.” (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 3º a 6º ao artigo 10 da Lei nº 5.474/97 com as seguintes redações:

“Art. 10. (...)

(...)

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação instituirá comissão específica para avaliar, mediante critérios previamente estabelecidos, os processos relativos aos casos previstos no inciso II, alíneas “b” e “c” e inciso IX do § 2º deste artigo.

§ 4º A partir de 1º.7.2009, os valores referentes à remuneração e encargos do professor cedido no processo de municipalização, em regência de classe na unidade escolar municipal, excepcionalmente, serão custeados pelo Estado do Espírito Santo com recursos da Educação Básica.

§ 5º O município deverá informar à Secretaria de Estado da Educação qualquer alteração na lotação e função do professor cedido.

§ 6º A Secretaria de Estado da Educação informará mensalmente ao município e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os valores correspondentes à remuneração e encargos do professor cedido nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, o município deverá aplicar o valor correspondente à remuneração e encargos do professor cedido nos termos da Lei nº 5.474/97, prioritariamente, em investimento na Educação Infantil e/ou na implementação da Lei Federal nº 11.738, de 16.7.2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias de publicação desta Lei, o município deverá informar à Secretaria de Estado da Educação a lotação e a função que o professor cedido está exercendo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º.7.2009.

Palácio Anchieta em Vitória, 02 de setembro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado